LEI Nº 3.546 **DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente.

Art. 2º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I- simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal;

II- a entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal.

Art. 3º O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Itaguaí, através de sua Secretaria competente, procederá, a seu critério, a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo, após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 7º Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria competente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

ITAGUAÍ, 09 de outubro de 2017.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Vereador Vinicius Alves de Moura Brito